

RUY BARBOSA

Foi debellada a crise uremica — O illustre enfermo melhorou hontem — O interesse despertado pelo estado de saúde do eminente senador.

ACCENTUAM-SE AS MELHORAS DO EGREGIO BRASILEIRO — Rio, 15 — Apresenta-se felizmente mais saudável e o estado de saúde do conselheiro Ruy Barbosa, que por um momento foi e é ainda a causa de tão sérias apreensões, as melhoras alcançadas pelo illustre senador, que já hontem pudemos anunciar, accentuaram-se hoje durante o correr do dia. A crise uremica foi debellada — e foi sem que se verificasse o derramamento cerebral que quasi sempre se lhe segue. Os médicos, que assistem ao grande brasileiro neste grave transe, manifestam, embora com natural reserva, a opinião de que elle se acha fóra de perigo. Contudo, aguardam-se esses clinicos para pronunciar-se com maior segurança, somente amanhã, uma vez decorrido o prazo de 48 horas que para isso estabeleceram.

A IMPRESSÃO DOLOROSA CAUSADA PELA MOLESTIA DO SENADOR — S. Salvador, 15 — Causou grande consternação nesta capital e em todo o Estado a noticia da molestia que por tão seriamente em risco a vida do eminente senador Ruy Barbosa. Todos os jornaes lamentam o facto em termos muito carinhosos. Referindo-se a elle, diz a "Tarde":

"A emoção indizível com que recebemos as noticias tristissimas que a dever do officio nos obriga a registrar, impediu-nos de juntar a elles qualquer comentario que exprima o horror dessa ameaça de luto a pesar a esta hora sobre a Patria Brasileira. Apenas pedimos aos nossos leitores para formularem compassos os votos mais ardentes, as preces mais fervorosas ao Altissimo, para que não chame ainda ao seio da eternidade o grande apostolo de tantos euhemos ideaes humanas, — o nosso chefe e guia nesta hora de gravissimas apreensões patrias, alcançando melhoras em seu estado de saúde."

O INTERESSE PELO RESTA-BELECIMENTO DO ILLUSTRE PATRIOTA — S. Salvador, 15 — Os matutinos de hoje informam que o conselheiro Ruy Barbosa vem alcançando melhoras em seu estado de saúde.

Daqui tem sido transmitidos centenas de telegrammas de visita ao eminente brasileiro. Logo que seje annunciado o seu restabelecimento, a Associação Commercial mandará recar missas em acção de graças.

O ESTADO DE SAUDE DO EMINENTE BRASILEIRO — Rio, 15 — O conselheiro Ruy Barbosa passou a noite tranquillamente, sem alteração alguma em seu estado de saúde, que prejudicasse as melhoras já experimentadas hontem, nas quaes se accentuaram durante o dia. Os seus médicos assistentes visitaram-no ás 9 horas, considerando o seu estado promissor de novas melhoras.

Rio, 15 — A noite, o estado de saúde do senador Ruy Barbosa confirmava as melhoras obtidas nas ultimas horas, apresentando s. exa. ligeira agitação por motivo da injeção que lhe foi aplicada.

As crises de sua molestia não se repetiram, tendo o illustre brasileiro dormido melhor e recolhido inteiramente os sentidos, reconhecendo as pessoas de sua familia e os seus amigos intimos.

Os médicos assistentes mostram-se animados pela reacção esperada.

S. Salvador, 15 — "O Democrata", organ do partido do sr. J. J. Seabra, lamentando a enfermidade de Ruy Barbosa, diz hoje, em editorial:

"Justos os nossos votos sinceros aos de toda a familia bahiana e aos de todo o Brasil, de que s. exa. gloria inextinguível e inextinguível, para que sejam transitorios os seus incommodos e para que não demore em voltar s. exa. á sua brilhantissima e excessiva actividade mental, que tanto honra a nossa nacionalidade e deslumbra todos os povos cultos."

Causou geral estranhamento aqui que "A Imprensa", jornal do sr. Aureliano Leal, nada tenha dito sobre a enfermidade de Ruy Barbosa.

O ESTADO DE SAUDE DO GRANDE BRASILEIRO CONTINUA ESTACIONARIO — Rio, 15 — A's 3 horas a Agencia Americana obteve da residencia do conselheiro Ruy Barbosa, a informação de que o estado de saúde do illustre enfermo continúa estacionario, tendo s. exa. dormido por algumas horas socegradamente.

A cabeceira do grande brasileiro, permanecem os membros de sua familia.

A Loja Maçonica União de Novo Horizonte, lança na acção de sua sessão de hoje um solenne protesto contra o alludido projecto, mostrando deste modo a sua solidariedade com os irmãos e com o Gr. Or. do Brasil e a Liga Nacionalista da capital, que já se manifestaram francamente nesse sentido. (a.) O veneravel C. Teixeira Pinto.

Em reunião ha dias realizada, o Instituto de Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro, iniciou a discussão de um contra-projecto da lei de imprensa apresentado por uma commissão incumbida desse trabalho.

E' o seguinte, na sua integra, esse projecto:

DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Art. 1.º — Nos crimes de abuso da liberdade de manifestação do pensamento pela imprensa são solidariamente responsaveis o autor, o editor, o redactor principal e o proprietario do periodico, bem como o da typographia, se aquelle não tiver officinas proprias (fonte: Código Penal, art. 212).

Paraphrasis 1.º — Toda materia publicada sem assignatura, originariamente ou por transcripção, em qualquer das secções dos organos da imprensa, será da responsabilidade solidaria do editor, do redactor principal e dos referidos proprietarios (fonte: emenda Tobias).

Paraphrasis 2.º — Quando o organo da imprensa for de propriedade da pessoa juridica, a responsabilidade recahirá sobre todos os socios solidarios ou membros da directoria (fonte: emenda Tobias).

Art. 2.º — A acção penal, independente do direito de resposta, poderá ser intentada contra alguns ou todos os responsaveis solidarios a arbitrio do queixoso ou denunciante.

O proprietario da typographia do periodico só poderá ser condemnado na pena pecuniaria (fonte: Código Penal, art. 23, paragrapho 1.º).

DAS PENAS PECUNIARIAS

Art. 3.º — As penas pecuniarias no Código Penal ficarão alteradas da seguinte maneira: art. 315, paragrafo 1.º — 5000\$; art. 316, paragrafo 2.º — metade das precedentes; art. 419, paragrafo 1.º — 1000\$; art. 419, paragrafo 2.º e art. 419, paragrafo 3.º — metade das precedentes.

Art. 4.º — Ficam sujeitas ás penas da acção processual da presente lei as publicações na imprensa de articulados, cotas ou allegações feitas em autos forenses, contendo injuria ou calunnia, ainda que não tenham sido mandados riscar.

Art. 5.º — As penas pecuniarias perenneção, como indemnização, ac offendido, se for particular, ou a União, Estado ou municipio, e a ser o funcionario em razão do officio ou corporação que exerce a autoridade publica, substituída assim a avaliação prevista no Código Civil, art. 1.547 e seu paragrafo unico.

Art. 6.º — A graduação das penas de multa estabelecidas nesta lei ficará a arbitrio do juiz, que terá em attenção principalmente a gravidade da offensa e as condições de fortuna do reu. Poderá o juiz socorrer-se, quando conveniente, do criterio dos arts. 62 e 65 do Código Penal.

Art. 7.º — O periodico condemnado será obrigado a publicar gratuitamente, durante tres dias, e na mesma secção, a sentença condemnatoria, sob pena de ser, na execução, elevada ao dobro a multa decretada.

Art. 8.º — A importancia da condemnação definitiva, inclusive as custas, será exequível no seu ovel competente, mediante o pagamento da sentença de costas e por meio de acção executiva contra qualquer ou todos os condemnados, não podendo, porém, o exequente receber no total senão o valor de uma pena.

Paraphrasis 1.º — São admissiveis apenas embargos de pagamento, perdão do offendido e prescripção.

Paraphrasis 2.º — Os bens e direitos das pessoas juridicas respondem pelo pagamento da condemnação que soffrerem os socios, gerentes ou administradores.

Art. 9.º — A importancia da condemnação gozará de privilegio especial sobre os bens penhorados ou sobre todo activo no caso de fallencia, revogado para este fim o art. 24 da lei n. 2.924, de 17 de Dezembro de 1908.

Art. 10.º — As typographias e periodicos, que pagarem a importância da condemnação, terão acção regressiva para rehavella de quem tiver assignado ou assumido o responsabilidade da publicação, nos demais casos de solidariedade, applicar-se-á o disposto no art. 913 do Código Civil.

DA MATRICULA

Art. 11 — A matricula de officinas impressoras ou periodicos em nome individual ou colectivo, a que se refere o art. 383 do código penal, é obrigatoria, e será feita, no Distrito Federal e nos municipios do Territorio do Acre, em qualquer dos respectivos cartorios do registro Especial de Titulos, com declaração do nome do dono das officinas, dos nomes dos representantes ostensivos do periodico, um dos quaes, pelo menos, deverá ter domicilio na sede do estabelecimento, e com declaração de se estabelecer a officina ou o escriptorio do periodico, em communicação obrigatoria no caso de mudança (fonte: projecto Senado).

Paraphrasis 1.º — Nos Estados da União ficará a cargo do serventuario, que for designado pelo poder estadual, sem prejuizo das disposições fiscaes e, na falta de designação, em qualquer dos Registros Hypothecarios.

Art. 12 — A falta de matricula de que trata o artigo anterior ou falta de declaração, que deve ser obrigatoriamente estampada em cada impresso, de qual seja a officina de origem e dos nomes dos editores e do redactor principal, bem como as falsas declarações, acarretarão a perda dos exemplares para a União ou para os Estados, como dispõem os arts. 384, 385 e 387 do código penal (fonte: projecto Senado).

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 13 — Toda pessoa physica ou moral, offendida no texto editorial ou ineditorial de um periodico em o direito de fazer inserir no mesmo periodico uma resposta, de cuja forma e titulo o respondente será o unico juiz (fonte: ante-projecto Instituto e projecto Senado).

O exercicio do direito de resposta não inibirá o offendido, ou o seu representante na forma do paraphrasis 1.º deste artigo, de promover a punição dos responsaveis pela calunnia ou pela injuria, respondendo, porém, por sua vez, o offendido ou o seu representante pelos excessos que commetter na sua resposta, dando-se a compensação, no caso de injurias reciprocas, nos termos do código penal, art. 332.

Paraphrasis 1.º — No caso de fallecimento da pessoa physica offendida o direito de resposta competirá ao conjuge sobrevivente, se o casal não estava desquitado no tempo do fallecimento, e, na falta do conjuge, a qualquer pessoa que for designada pela maioria dos herdeiros por meio de procuração em forma regular.

Paraphrasis 2.º — A inserção da resposta será gratuita e integral, e será feita na mesma pagina e com os mesmos caracteres de modo igualmente visível da publicação que a tiver provocado, não podendo exceder ao dobro da extensão dessa publicação. A parte excedente será paga pelos preços ordinarios (fonte: projecto Senado).

Art. 14 — A resposta será apresentada, dentro de trinta dias, em duplicata, por meio de uma petição do interessado, ao

juiz competente, com um exemplar do periodico que a tiver provocado.

Paraphrasis 1.º — Verificando o juiz, por um exame pessoal feito acto continuo á apresentação, que a resposta não incide em nenhum dos casos do artigo 16, remettersa immediatamente, por meio de um official de Justiça, um dos exemplares ao proprietario editor, director, redactor ou gerente do periodico respectivo, para ser a mesma inserida no primeiro numero do referido periodico que for publicado, passadas vinte e quatro horas depois da entrega da resposta.

Paraphrasis 2.º — Quando o periodico não tiver officinas proprias, deverá ser notificado, para sciencia, o proprietario destas, para que se fixe o mesmo local da multa a que se refere o art. 17.

Paraphrasis 3.º — O official de justiça certificará, abaixo ou no verso da petição, o nome da pessoa a quem fez a entrega, o dia e a hora da entrega, e a notificação do dono das officinas, no caso do paraphrasis anterior.

Paraphrasis 4.º — A petição com a certidão do official, o exemplar do periodico e a duplicata da resposta, rubricada em todas as folhas pelo juiz, serão autuados e devolvidos á parte requerente.

Art. 15 — Existirá o direito de nova resposta, sempre que o periodico volte a referir-se ao mesmo assumpto (fonte: projecto Instituto).

Art. 16 — O juiz não ordenará a publicação da resposta unicamente nos seguintes casos:

I) Se lhe for apresentada fora do prazo do art. 14;

II) Se for pedida por pessoa incompetente;

III) Quando não tiver relação com a publicação respondida;

IV) Quando esta não for offensiva;

V) Quando a publicação respondida for mera narração ou resenha de debates juridicos ou parlamentares;

VI) Quando envolver a responsabilidade de terceiro, de modo a dar a este igual direito de resposta.

Paraphrasis 1.º — O autor da resposta recusada tem o direito de reutilizá-la, modificando-a.

Paraphrasis 2.º — Do despacho denegando a publicação da resposta, cabe recurso, que terá a forma e o processo dos agravos de petição, para o tribunal ao qual competir conhecer em segunda instancia dos actos da autoridade judiciaria a quem commetter a publicação da resposta.

Art. 17 — Se a resposta não for publicada, o proprietario do respectivo periodico e, quando notificado, o das officinas em que o mesmo for impresso, ficarão sujeitos, solidariamente, á multa, que for arbitrada pelo juiz que ordenar a publicação, entre o minimo de 500\$ e o maximo de 10.000\$000.

Paraphrasis 1.º — No arbitramento da multa, o juiz terá em attenção a maior ou menor gravidade das acções contidas na publicação respondida.

Paraphrasis 2.º — O arbitramento da multa será feito, mediante requerimento do interessado, instruído com os autos a que se refere o paragrafo 4.º do artigo 14 e com um exemplar do numero do periodico em que devia ser inserida a resposta.

Paraphrasis 3.º — A multa, uma vez arbitrada por despacho do juiz, será cobrada, perante o juiz civil competente, por acção executiva.

Nos embargos o reu poderá allegar e provar que a resposta incide em qualquer dos casos previstos no artigo 4.º, sendo-lhe tambem facultado pedir a redução da multa imposta, respeitado o limite minimo fixado pelo artigo 15.

Art. 18 — Compete ordenar a publicação da resposta:

a) no Distrito Federal a qualquer dos juizes de direito das varas criminaes, inclusive o presidente do jury, todos elles com jurisdicção, para esse effeito, em todo o Distrito Federal;

b) no Territorio do Acre, ao juiz de direito da comarca em que se publicar o periodico;

c) nos Estados, a autoridade judiciaria competente segundo as leis estaduais e, na falta da lei estadual regulando o caso, ao juiz de direito da comarca em que se publicar o periodico.

DO PROCESSO

Art. 19 — Cabe acção penal por denuncia do Ministério Publico, que só agirá depois de provocado para isso pela parte offendida, nos crimes de calunnia ou injuria contra corporação que exerce a autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario desta, quando offendidos em razão do seu officio.

Art. 20 — No Distrito Federal e no Territorio do Acre será observado o seguinte processo para as acções penaes por injuria ou calunnia:

Paraphrasis 1.º — A queixa será offerecida pela parte pessoalmente ou por advogado, mediante procuração com poderes especiaes, sem dependencia de alvará.

Paraphrasis 2.º — O reu, depois de qualificado, poderá se fazer representar por advogado, mediante procuração com poderes especiaes, sem dependencia dos actos do processo.

Paraphrasis 3.º — Offerecida a queixa ou a denuncia, instruída obrigatoriamente com um exemplar do impresso offensivo e, facultativamente, com outros documentos, o juiz mandará autuá-la e fazer as citações pessoais, ou, se o citado não for encontrado no foro da acção, por edital com o prazo de trinta dias. No caso de queixa ou denuncia contra o autor do escripto, será obrigatoria a exhibição do autographo, com a firma reconhecida por tabelião.

Paraphrasis 4.º — O reu será citado, para, na primeira audiencia, e, se o perito de revelar, ver se offerecer a queixa ou denuncia e assignar-se o prazo improrogavel de cinco dias para a defesa.

Paraphrasis 5.º — O reu somente será admitto a offerecer defesa, dentro do prazo marcado e depois de se apresentar pessoalmente para ser qualificado. Todas as allegações de defesa, inclusive as prejudiciaes e a "exceptio veritatis", serão offerecidas conjuntamente para serem apreciadas afinalmente.

Paraphrasis 6.º — Se o reu for menor ou interdito, o juiz lhe nomeará um curador.

Paraphrasis 7.º — Findo o prazo para a defesa, offerecida esta ou não, na segunda audiencia seguinte, sem dependencia de citação do autor e do reu, serão inquiridas as testemunhas de um e de outro. A prova testemunhal é facultativa, e cada uma das partes não poderá arrolar mais de cinco testemunhas.

Paraphrasis 8.º — As testemunhas serão conduzidas ao juizo pelos interessados, ou intimadas, a requerimento delles, para prestarem os seus depoimentos. Será marcada uma unica audiencia especial para a inquirição das testemunhas que, intimadas, não comparecerem na audiencia a que se refere o paragrafo 7.º e para a inquirição daquellas que, tendo comparecido, não puderem depor por impedimento do juizo.

Paraphrasis 9.º — Terminadas as inquirições, dentro dos cinco dias immediatos, as partes poderão juntar as justificações que tiverem produzido em apartado, no mesmo ou em outro juizo, e quaesquer documentos, ficando em seguida os autos em cartorio por cinco dias para serem examinados pelos interessados.

Paraphrasis 10.º — Findos os dez dias do paragrafo antecedente, o juiz designará uma audiencia especial para o julgamento, citadas as partes ou seus procuradores. A audiencia

O GRANDE ANESTHESICO

NARCOSAN

Adoptado pelas summidades medicas mundias, já se encontra em S. Paulo, nas boas casas de drogas e pharmacias.

DROGARIA AMERICANA
R. Libero Badaro, 144 — S. Paulo

terá lugar dentro do prazo maximo de dez dias.

Paraphrasis 11.º — Na audiencia do julgamento, o autor e o réu ou os seus procuradores produzirão verbalmente a acção e a defesa, podendo cada um delles usar da palavra durante 30 minutos, com direito a replica e replicca por 15 minutos cada um.

Paraphrasis 12.º — Encerrados os debates, o juiz acto continuo profere verbalmente a sentença, cuja conclusão será tomada pelo escripto no termo da audiencia, e dentro dos dez dias immediatos o juiz lavrará a sentença nos autos.

Paraphrasis 13.º — Da sentença cabe o recurso de apellação. Paraphrasis 14.º — A apellação será interposta no prazo de quinze dias, contado da data em que for proferida a sentença verbalmente, e será interposta tera seguimento, independentemente de ser a sentença lavrada por escripto.

Paraphrasis 15.º — Recebida dentro de 48 horas, a apellação será arrolada pelas partes, cabendo a cada uma e successivamente, mediante vista em cartorio, o prazo de oito dias para as razões.

Paraphrasis 16.º — Os autos deverão subir á superior instancia dentro de trinta dias, a contar da interposição do recurso, e a apellação terá sempre o effeito suspensivo.

Paraphrasis 17.º — Na superior instancia, a apellação, uma vez preparada, ficará em mesa pelo prazo de uma sessão, a sortido o relator na primeira sessão immediata, será julgada na seguinte. O acordam será publicado até á terceira sessão depois da do julgamento.

Paraphrasis 18.º — O processo e o julgamento competem, no Distrito Federal, aos juizes de direito das varas criminaes, e, no Territorio do Acre, aos juizes de direito.

Paraphrasis 19.º — Fica dispensada a prova da distribuição de impresso por mais de quinze pessoas, tratando-se de periodicos matriculados.

Disposições criminaes
Art. 21 — Nos crimes de injuria e calunnia a acção pe e a condemnação prescrevem em dois annos.

Art. 22 — Continuam em vigor os dispositivos do Código Penal não contrarios á present lei, e, notadamente os paragrafos seguintes dos artigos 22, 23 e os artigos 321, 322, 323, 324 e 325.

Art. 23 — Ficam revogadas as disposições em contrario.

A TRAVESSIA AFREA DO ATLANTICO

de Lisboa

INA

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa

de Lisboa